Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 29.458 Data 02.10/2007

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2007

Autor Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto Dispõe sobre as Contas do Exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Pompéia.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em / / Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por____ a ____ votos
Rejeitado por____ a ____ votos
Pompéia, / /

Presidente

Aprovado por 8 a 0 votos
Rejeitado por____ a ____ votos
Pompéia, 22/10/2007

Presidente

Autógrafo Nº Decreto Legislativo Lei Nº 01 de 23/10/2007

Observações:

Arquivado em / /

Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Processo nº 29.331

Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: "Parecer Prévio relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia do exercício de 2005."

==========

O processo TC-2742/026/05 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pompéia do exercício de 2005.

Conforme dispõe o artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão apreciar o Parecer Prévio, concluindo sobre a sua aprovação ou rejeição.

Analisando as contas anuais de 2005, verificamos que o Egrégio Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 27 de fevereiro de 2007, decidiu, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompéia.

Na Ementa do Parecer alguns itens foram destacados, citando como exemplo: Execução Orçamentária, Superávit de 0,81%; aplicação no Ensino na ordem de 25,11%; Despesas com Pessoal e Reflexos foram gastos 35,41%; Aplicação na Saúde 17,81%, e Remuneração dos Agentes Políticos em ordem, atendendo assim os limites constitucionais exigidos.

De acordo com o Relatório constante nas folhas 131 a 133, o Senhor Relator opinou pela emissão de parecer favorável, com acompanhamento dos Acessórios 1, 2 e 3, que tratam respectivamente de Ordem Cronológica de Pagamento, Aplicação no Ensino e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificamos nos Acessórios que todos se encontram regulares e dentro do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme cópias anexas.

Com relação ao item 2.1.1. – Fiscalização das Receitas que aponta a diferença relativa ao registro menor na receita do IPVA, exercícios de 2004 e 2005, verificamos que no Relatório Final, folha 118, a Comissão de Sindicância opinou por atribuir a responsabilidade pela diferença do IPVA ao Tesoureiro, Senhor Antonio Cícero Ferraro, opinando por demiti-lo por justa causa e pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público local para adotar as providências que entender necessárias para apuração das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Em face de todo o exposto, concluímos com parecer pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerando aprovadas as Contas Anuais de 2005, considerando-se que o fato acima apontado encontra-se em análise no Ministério Público, apresentando Projeto de Decreto Legislativo para ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 2007.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Com. de Finanças

Paulo Sato
Membro da Comissão de Finanças

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2007.

Dispõe sobre as Contas do exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Pompéia.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia relativas ao exercício financeiro de 2005.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, em 2 de outubro de 2007.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Com. de Finanças

Paulo Sato
Membro da Com. de Finanças

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R
TC-002742/026/05

Prefeitura Municipal: Pompéia.
Exercício: 2005.
Prefeito: Álvaro Prizão Januário.
Advogados: Rubens Chicarelli e Marcelo José Forin.
Acompanha(m): TC-002742/126/05, TC-002742/226/05 e TC-002742/326/05.
Auditada por: UR-4 - DSF-I.
Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SUPERÁVIT DE 0,81% - R$ 200.964,96 - APLICAÇÃO ENSINO:25,11% - FUNDAMENTAL:66,73% - MAGISTÉRIO: 62,26% - DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS: 35,41% - APLICAÇÃO NA SAÚDE: 17,81% - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de fevereiro de 2007, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2007.

FULVIO JULIÃO BIAZZI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

publicado no DOE de 16/03/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 44
Proc. TC-2742/126/05

ACESSO 1

PROCESSO : TC - 2.742/ 126/ 05

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEÍA

RESPONSÁVEL : Álvaro Prizão Januário - Prefeito

ASSUNTO : Relações de Pagamentos em ordem cronológica do exercício de 2005, nos termos das Instruções nº 02/2002 e Ordem de Serviço 02/98

Senhor Responsável pela Unidade Regional de Marília,

Em cumprimento às Instruções vigentes, o interessado encaminhou as relações de pagamentos.

Inicialmente, a auditoria interna entendeu que a Prefeitura Municipal de Pompéia descumpriu a ordem cronológica de pagamentos.

Requisitada pela auditoria, a Origem apresentou justificativas quanto às inversões de pagamentos ocorridas (fls. 12/31), sendo as mesmas aceitas pela equipe encarregada do acompanhamento interno do presente acessório.

Por ocasião da inspeção "in loco", foi constatada a regularidade na cronologia dos pagamentos efetuados no exercício.

Informamos ainda que o presente processo subsidiou o exame das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, consignada em item próprio do relatório de auditoria - Processo TC-2.742/026/05, o qual este processo acompanha.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.4 - Marília, 18 de outubro de 2006.

Carmen Lígia Ciotto Montanha

CARMEN LÍGIA CIOTTO MONTANHA
Agente de Fiscalização Financeira

Visto. De acordo.
Em , 18/10/06

VALTER TADEU BUENO
AFF-Responsável por Eq. Técnica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 45
Proc. TC-2742/126/05

PROCESSO : TC - 2.742/ 126/ 05

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEÍA

RESPONSÁVEL : Álvaro Prizão Januário - Prefeito

ASSUNTO : Relações de Pagamentos em ordem cronológica do exercício de 2005, nos termos das Instruções nº 02/2002 e Ordem de Serviço 02/98

Vistos.

Tendo o presente processo subsidiado o exame das contas anuais do exercício de 2.005, da PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, encaminhe-se ao Gabinete do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, juntamente com o PROCESSO TC- 2.742/026/05.

UR.4-Marília, 18 de outubro de 2006.

NIVALDO LIGUORI
Responsável
Unidade Regional de Marília

PROCESSO : TC. 2.742/226/05

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

RESPONSÁVEL : ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO - Prefeito Municipal

ASSUNTO : ACESSÓRIO 2 - APLICAÇÃO NO ENSINO

EXERCÍCIO : 2005

RELATOR : CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INSTRUÇÃO POR : UR.4-MARÍLIA

Senhor Responsável pela Unidade Regional de Marília - UR.4

De acordo com as disposições contidas nas Instruções nº 02/02, de 18.12.02, que estabelecem normas a serem observadas pelos Estados e Municípios no cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/96, e pela Lei nº 9.394, de 20/12/96, passamos à análise, referente ao exercício de **2005**, relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial das receitas e despesas destinadas ao ensino, do Município de **Pompéia**.

Com base nos dados e elementos examinados na fiscalização realizada no Município em pauta, **ratificamos** as informações constantes no relatório da auditoria interna de fls. 252/255 com exceção do item a seguir.

1 – DESPESAS/RECEITAS

Após análise da documentação "in loco", constatamos que a remuneração paga à Dirigente Municipal de Ensino fora, integralmente, empenhada no Ensino Fundamental onerando a dotação dos 40% do FUNDEF (Doc. às fls. 256).

À vista da informação prestada pela origem, às fls. 257/258, elaboramos um demonstrativo contendo os percentuais por nível de ensino, em comparação ao total de alunos matriculados na rede municipal de ensino, a saber:

Nível de Ensino	Total de alunos	%
Ensino Infantil	1.151	50,44
Ensino Fundamental	1.131	49,56
Total :	2.282	100,00

Assim, excluímos o montante pago à Dirigente Municipal de Ensino, no valor de R$ 43.251,03, contabilizado em "Outras Despesas do Ensino – FUNDEF 40%", e apropriamos, proporcionalmente ao número de alunos, R$ 21.435,21 (Ensino Fundamental – FUNDEF 60%) e o restante, R$ 21.815,82, no Ensino Infantil.

Referido ajuste fez-se necessário, tendo em vista que os recursos do FUNDEF são destinados para aplicação, exclusivamente, em despesas do Ensino Fundamental.

Apresentamos a seguir, os valores aplicados após as considerações/alterações procedidas pela auditoria:

RECEITAS/DESPESAS NO ENSINO	VALOR-R$	%
Receitas de Impostos/Transferências de Impostos	24.248.802,35	100,00
Aplicação Final	6.089.761,15	25,11
Aplicação no Ensino Fundamental	4.045.390,12	16,68
Aplicação no Ensino Infantil	2.044.371,03	8,43
Recursos do Fundef + Aplicações Financeiras	1.835.058,92	100,00
Aplicação/Recursos do Fundef	1.810.268,68	98,65
Despesas/Profissionais do Magistério (60%)	1.142.483,41	62,26
Demais despesas (máximo 40%)	667.785,27	36,39
FUNDEF A APLICAR	**24.790,24**	**1,35**

Obs: No valor do "Fundef a Aplicar" de **R$ 24.790,24**, foi incluída a importância de R$ 21.815,82, despesas com Ensino Infantil, processado com recursos do FUNDEF.

Para que sirva de subsídio à próxima auditoria, contas do exercício de 2006, informamos o que segue:

1. RECURSOS DE CONVÊNIOS: Aplicação **parcial**, havendo um saldo a aplicar em 2006 de **R$ 5.983,81**;

2. RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS: Aplicação **parcial,** havendo um saldo a aplicar em 2006 de **R$ 161.360,40;**

3. FUNDEF: Aplicação **integral** do saldo remanescente de exercícios anteriores; Aplicação **parcial** dos recursos recebidos no exercício, restando um saldo a aplicar de **R$ 24.790,24.**

Face ao disposto na legislação vigente, o presente processo serviu de subsídio ao exame das contas anuais do órgão em questão, cuja matéria encontra-se consignada em item próprio do relatório de auditoria, processo TC. nº 2.742/026/05, que trata

das Contas da Prefeitura Municipal de **Pompéia,** referentes ao exercício de **2005,** o qual este acompanha.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.4-Marília, 18 de outubro de 2006.

Zilda de Paula Souza Mioto
Agente da Fiscalização Financeira

Visto.

De acordo.

UR.4-Marília, 18 de outubro de 2006.

Valter Tadeu Bueno
Agente da Fiscalização Financeira
Responsável por Equipe Técnica

Vistos (...)

De acordo com a manifestação supra/retro.

Encaminha-se o Processo em epígrafe na forma proposta.

UR.4-Marília, 18 de outubro de 2006.

NIVALDO LIGUORI
Responsável pela UR.4-Marília

PROCESSO Nº : **TC-2742/326/05**

INTERESSADO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA**

ASSUNTO : **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ACESSÓRIO 3**

EXERCÍCIO : **2005**

RELATOR : **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

INSTRUÇÃO : **UR.4 – MARÍLIA-DSF-I**

Senhor Responsável pela Unidade Regional de Marília-UR.4,

O Acessório examinado teve sua autuação e instrução em cumprimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº.6/00, bem como as Instruções TC nº.2/02, objetivando efetivar a análise dos Demonstrativos e Relatórios da Prefeitura em tela, relativas ao exercício de 2005, no que toca a observância aos dispositivos da Lei Complementar nº.101, de 4-5-2000, tendo subsidiado o exame das respectivas Contas, face às consignações a fls. 91/97, sendo que após a inspeção "in loco", apresentamos em itens/subitens próprios a convalidação ou retificação de valores, índices e dados apresentados.

1 – ANÁLISE DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

1.1 – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Com relação ao exercício de 2005, a origem apresentou despesas com pessoal da ordem de R$ 10.505.669,57, consoante Demonstrativo à fl. 90.

Todavia, constatamos na inspeção "in loco", a ausência, junto ao Demonstrativo avaliado, do valor concernente às contratações de diversos trabalhadores temporários para atender convênios, no montante de R$ 22.159,63, equivocadamente contabilizado como Serviços de Terceiros – Pessoa Física, bem como a importância relativa à mão-de-obra de despesas realizadas com transportador autônomo (transporte de alunos), no montante de R$ 76.341,69, conforme documentos probatórios juntados às fls. 98/138.

Para a apropriação do valor correspondente à mão-de-obra de transportadores autônomos, pago em 2.005, no montante de R$ 381.708,45, utilizamos a alíquota mínima de 20%, conforme determina o Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, alterado pela Portaria nº 1.135, de 05.04.2001, vez que na importância paga (R$ 381.708,45) encontram-se inclusos os valores relativos a combustível, peças e mão-de-obra.

HISTÓRICO	VALOR (R$)
Despesas efetivamente realizadas informadas pela Origem	10.505.669,57
(+) Adições/Inclusões da Auditoria:	
▪ Mão-de-obra de transportadores autônomos de alunos	76.341,69
▪ Contratados por Prazo Determinado (Convênios)	22.159,63
(+) Total das Adições	**98.501,32**
Total Efetivo dos Gastos com Pessoal	**10.604.170,89**

1.2 – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor apresentado pela Prefeitura de Pompéia junto ao Demonstrativo de fl. 81, na ordem de R$ 29.950.863,54, foi ratificado por esta auditoria.

1.3 – ANÁLISE/REAVALIAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL

Em decorrência do exposto nos subitens 1.1 e 1.2 supra transcritos, consignamos que a Origem despendeu com despesas com pessoal, em 2.005, **35,41%** da RCL.

Concluímos, visto o demonstrado, que o Poder Executivo de Pompéia cumpriu, ao findar o exercício de 2005, os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao artigo 20, inciso III, alínea "b" (54,00%), artigo 22, parágrafo único (limite prudencial – 51,30%), bem como o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II (48,60%), todos da Lei Complementar 101/2000.

2 – RECEITA COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Alteramos a informação a título de alienação de ativos, pois a Prefeitura de Pompéia angariou com vendas de ativos, em 2.005, o montante de R$ 234.000,00, cuja importância, acrescida dos rendimentos das aplicações financeiras (R$ 29.573,01), resultou no valor de R$ 263.573,01. Desse recurso, utilizou na compra de bens o montante de R$ 81.134,00, restando, pois, um saldo a aplicar, depositado em conta específica, de **R$ 182.439,01** (fl. 139).

3– DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Alteramos o valor da Dívida Consolidada Líquida informado no Demonstrativo Modelo 5 (fl. 83), uma vez que o Poder Executivo auditado, em 31.12.2005, possuía disponibilidade financeira para cobrir seus restos a pagar, restando ainda o valor de R$ 905.465,70 em caixa/bancos, para fazer frente às suas dívidas de longo prazo (R$ 2.325.445,61), portanto, a Dívida Consolidada Líquida apurada é de **R$ 1.419.979,91**.

4 - CONCLUSÃO

Em decorrência das consignações lançadas nos respectivos itens/subitens deste laudo, restou evidenciado que o Poder Executivo, em comento, **observou**, ao findar o ano de 2005, os dispositivos da Lei Fiscal (L.C. nº.101/2000).

Finalmente, salientamos que eventuais informações, dados, valores e índices remanescentes do laudo de fls. 91/96, ficam, nesta oportunidade, convalidados, inclusive no tocante à ausência de operações descritas no artigo 37 da LRF e no artigo 5º, incisos de I a III, da Resolução nº.43/2001 do Senado Federal, restando, desta forma, atendida à determinação de fl. 97, motivo pelo qual propomos que este Feito acompanhe, até final decisão, o Processo TC-2.742/026/05, que abriga as contas do exercício de 2005 do Poder Executivo de Pompéia.

À consideração de Vossa Senhoria.

TCESP/UR.4-Marília, 18 de outubro de 2.006

Carmen Lígia Ciotto Montanha

CARMEN LÍGIA CIOTTO MONTANHA
Agente da Fiscalização Financeira

Vistos. De acordo.
UR-4-Marília, em 18/10/2006.

VALTER TADEU BUENO
AFF-Responsável por Equipe Técnica

RMC.

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 27/02/2007 - ITEM 62

TC-002742/026/05
Prefeitura Municipal: Pompéia.
Exercício: 2005.
Prefeito: Álvaro Prizão Januário.
Advogados: Rubens Chicarelli e Marcelo José Forin.
Acompanha(m): TC-002742/126/05, TC-002742/226/05 e TC-002742/326/05.
Auditada por: UR-4 - DSF-I.
Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pompéia**, relativas ao **exercício de 2005.**

A Unidade Regional de Marília - UR-4, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 18/51, anotando a presença de falhas nos seguintes itens: Plano Plurianual (não especificação das despesas de capital de forma individualizada e financeiramente qualificada); Lei de Diretrizes Orçamentárias (sem indicação dos critérios para concessão de auxílios/subvenções e autorização para o município auxiliar o custeio de despesas atribuídas à União e ao Estado); Lei Orçamentária Anual (falta de indicação dos requisitos obrigatórios para possibilitar a abertura de créditos suplementares e ausência de participação popular na elaboração do orçamento); Execução Orçamentária (falta de publicação do montante dos

tributos arrecadados, conforme artigo 162 da Constituição Federal); Fiscalização das Receitas (diferença a menor apurada na contabilização da conta IPVA); Dívida Ativa (ineficiência dos mecanismos de cobrança); Despesas com Saúde (divergência entre os dados colhidos dos relatórios SIOPS e os registros contábeis do município); Licitações (inobservância a dispositivos da Lei 8666/93); Contratos (encaminhamento extemporâneo); Pessoal (admissão temporária desprovida de processo seletivo); Tesouraria (existência de recursos financeiros depositados em contas não oficiais); Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Acessório 3 (retificado o valor da dívida consolidada líquida) e Instruções/Recomendações (atendimento parcial).

A Municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 25,11% das receitas resultantes de impostos, sendo destinados ao fundamental 66,73%.

Havia disponibilidade financeira para a cobertura das despesas inscritas em restos a pagar em 31.12.05.

Dos recursos advindos do FUNDEF, 62,26% voltaram-se ao pagamento dos profissionais do magistério.

Os gastos com pessoal corresponderam a 35,41% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 17,81% produto da arrecadação de impostos.

A Auditoria, após efetuar ajuste no resultado da execução orçamentária, relativamente ao valor das transferências financeiras efetuadas em favor das autarquias locais, em cumprimento ao artigo 7° da Portaria 163/01, apurou a ocorrência de superávit de 0,81%.

As admissões precedidas de concurso público e por prazo determinado estão sendo analisadas em autos próprios.[1]

Procedeu-se à regular notificação do interessado, o qual apresentou a defesa de fls. 66/71, acompanhada de documentação.

A Assessoria Técnica apontou que os índices que norteavam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, foram adequadamente observados, bem como que as justificativas oferecidas pelo interessado haviam afastado as impugnações lavradas pela Equipe Fiscalizadora. Assim, opinou pela emissão de parecer favorável.

Acompanham os presentes autos os Acessórios 1, 2 e 3 (TCs 2742/126/05, 2742/226/05 e 2742/326/05).

É o relatório.

c

[1] Por meio de concurso público - TCs 2570/004/04 e 1520/004/05.
Por tempo determinado: TCs 2179/004/06 e 2180/004/06.

VOTO

As contas do **Município de Pompéia**, relativas ao **exercício de 2005**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 0,81% - R$ 200.964,96

Aplicação ensino:25,11% **Fundamental**:66,73%**Magistério**: 62,26%

Despesas com pessoal e reflexos: 35,41%

Aplicação na saúde: 17,81%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, ao pessoal e à saúde.

Os resultados econômico, financeiro e patrimonial do Município foram positivos.

Quanto às falhas levantadas, que não possuem gravidade a prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos e informou a adoção de medidas no sentido de evitar novas ocorrências.

Nesses termos, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pompéia**, relativas ao **exercício de 2005**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.

125

A Auditoria, no próximo roteiro fiscalizador, deverá verificar as providências noticiadas pela defesa, especialmente quanto ao item Fiscalização das Receitas.

Oficie-se ao Prefeito para que continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; verifique se as disposições do artigo 7°, § 2°, inciso III, bem como do artigo 38, "caput", da Lei Federal 8666/93 estão sendo observadas quando da realização de licitações; atente ao prazo de remessa da documentação determinada pelas Instruções 2/02 deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
O RELATÓRIO JUNTADO CORRESPONDE AO INTEIRO TEOR DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES À SESSÃO DO DIA 27/02/07

SDG-1 EM 02/03/07

LIA APARECIDA NUZZI GARCIA
Taquígrafo de Controle Externo-Chefe

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo nº 29.458

	SIM	NÃO
Antonio Oliveira de Amorim	X	
Euripedes Avelar	X	
Jomar Strabelli (Presidente)	X	
Jorge de Gouveia	X	
José de Souza	X	
Luiz Fernando Vidrich Pazin	X	
Nilson Fernandes da Silva	X	
Paulo Sato	X	
Valentim Marques de Abreu	X	

Sala das Sessões, ___ _____ de 2007.

1º Secretário